

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *cannabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para destinar a *canabis sativa* aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 6º, ao art 50, de Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art 50.

§ 6º Alternativamente à destruição prevista neste artigo, a *cannabis sativa* poderá ser destinada aos laboratórios autorizados a processá-la para uso medicinal.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização medicinal da maconha ilegal apreendida, entregando-a para laboratórios autorizados a processá-la, apresenta-se como uma medida adequada sob diversos aspectos. Em primeiro lugar, transformar a maconha apreendida em matéria-prima para medicamentos pode representar uma significativa vantagem em relação à destruição desse recurso. Ao invés de



simplesmente incinerar a planta, que representa uma perda total de seu potencial, sua utilização para fins medicinais maximiza o aproveitamento de suas propriedades terapêuticas, que são cada vez mais reconhecidas pela comunidade científica.

O abastecimento do mercado de medicamentos que utilizam os princípios ativos da maconha, como o canabidiol (CBD) e o tetrahydrocannabinol (THC), é uma necessidade crescente, uma vez que tais substâncias têm mostrado eficácia no tratamento de uma variedade de condições, incluindo epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla, entre outras. A destinação da maconha apreendida para laboratórios especializados garantiria, portanto, um suprimento mais estável e confiável desses componentes, atendendo à demanda crescente por tratamentos à base de *cannabis*.

Além disso, essa prática poderia resultar no barateamento desses medicamentos. A produção de princípios ativos a partir de plantas apreendidas reduziria os custos associados ao cultivo e à importação da matéria-prima, permitindo que os laboratórios oferecessem os medicamentos a preços mais acessíveis. Isso seria particularmente benéfico em contextos onde o custo dos tratamentos pode ser proibitivo para uma parcela significativa da população. A redução dos preços contribuiria para a ampliação do acesso aos tratamentos, promovendo um maior bem-estar social.

Pelo exposto e pelos óbvios benefícios alternativos à destruição, solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BACELAR

